



Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Superintendência da Zona Franca de Manaus

Comissão Especial de Leilão - Portaria nº 1601/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 52710.000502/2023-22

Interessado: Coordenação de Análise e Acompanhamento de Projetos de Engenharia e Arquitetura

Processo Administrativo nº 52710.000502/2023-22

Leilão Presencial nº 01/2025 – Edital nº 01/2025

Interessado: Reche Galdeano & CIA LTDA

Objeto: Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) de imóveis da SUFRAMA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Reche Galdeano & Cia Ltda., na qual solicita a reformulação da decisão da Comissão Especial de Licitação quanto ao Item 38 (LOTE 3-B), retornando a fase do certame, alegando descumprimento pelas Empresas Recorridas das normas editalícias e consequentemente suas desclassificações. E, solicita também em seu recurso, que todas a Empresas Licitantes possam participar da fase de lance, pedindo a nulidade da cláusula que fixou a participação de três licitantes à fase de lances verbais.

Diante disso, após os devidos esclarecimentos e assegurado o prazo legal para apresentação de recurso, a interessada manifestou tempestivamente sua intenção, registrado em ATA ([2269458](#)) do dia 27 de maio , expondo as razões já acostadas aos autos.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis conforme previsto no edital, portanto é tempestivo.

3 - DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

Não houve apresentações de Contrarrazões pelas recorridas.

Registro que a publicação foi realizada mediante Notificação 11 - item 38 ([2275897](#)), de Despacho ([2276113](#)) e de Extrato de Publicação ([2276922](#)), no dia 04/06/25 com prazo de 3 (três) dias úteis para resposta.

4 - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Feito as análise dos argumentos expendidos do recurso interposto pela Recorrente e dos elementos constantes, podemos destacar alguns pontos:

4.1. Da Regularidade do Edital - Da Cláusula da participação à fase de lances (subitem 3.1 do recurso)

O Edital do **Leilão Presencial 01/2025** foi elaborado em estrita conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, que rege as licitações e contratos administrativos no Brasil. Edital elaborado conforme minutas do governo e de parecer jurídico para posterior publicação. O item questionado pelo recorrente, que estabelece a limitação da fase de lances verbais apenas às três (ou mais) maiores propostas iniciais e aos concorrentes cuja oferta inicial estivesse dentro de **15% do maior valor**, não viola qualquer princípio licitatório. Tal critério objetiva garantir maior dinamismo e eficácia na etapa decisiva do certame, preservando o interesse público na maximização da receita obtida.

Além disso, tal regra não impede a participação de proponentes que apresentaram ofertas inferiores na fase inicial, apenas delimita quais têm direito a concorrer na fase de lances verbais. Isso não compromete o princípio da competitividade, mas apenas evita prolongamento indevido da disputa, garantindo maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

4.2. Das empresas recorridas

4.2.1 -TuttiPlast Indústria e Comércio LTDA (subitem 3.2 do recurso)

A Recorrente contesta as inconsistências na variação da área e estimativa de construção, com a indicação da área construída supostamente não atendendo ao percentual mínimo definidos pela Resolução CAS nº 102/2021.

A presente Comissão Especial de Licitação - CEL, destaca o que versa o subitem 6.1.2. do Edital, a criação da Comissão Permanente de Apoio - CPA, de PORTARIA SUFRAMA nº 1821 ([2194345](#)), de 21 de fevereiro de 2025, atividade disciplinada no art. 4º, na qual são atribuídas as verificações quanto as informações e requisitos estabelecidos pela Resolução CAS nº 102/2021 para Concessão de Direito Real de Uso (CDRU).

Logo, caberá a Comissão Permanente de Apoio - CPA a análise e providências cabíveis.

4.2.2 - Angelus Locações LTDA (subitem 3.3 do recurso):

A Recorrente contesta as inconsistências na variação da área e estimativa de construção, com a indicação da área construída supostamente não atendendo ao percentual mínimo definidos pela Resolução CAS nº 102/2021.

A presente Comissão Especial de Licitação - CEL, destaca o que versa o subitem 6.1.2. do Edital, a criação da Comissão Permanente de Apoio - CPA, de PORTARIA SUFRAMA nº 1821 ([2194345](#)), de 21 de fevereiro de 2025, atividade disciplinada no art. 4º, na qual são atribuídas as verificações quanto as informações e requisitos estabelecidos pela Resolução CAS nº 102/2021 para Concessão de Direito Real de Uso (CDRU).

Logo, caberá a Comissão Permanente de Apoio - CPA a análise e providências cabíveis.

4.2.3 - Krafoam da Amazônia Indústria de Embalagens LTDA (subitem 3.4 do recurso):

A Recorrente contesta as inconsistências na variação da área e estimativa de construção, com a indicação da área construída supostamente não atendendo ao percentual mínimo definidos pela Resolução CAS nº 102/2021.

A presente Comissão Especial de Licitação - CEL, destaca o que versa o subitem 6.1.2. do Edital, a criação da Comissão Permanente de Apoio - CPA, de PORTARIA SUFRAMA nº 1821 ([2194345](#)), de 21 de fevereiro de 2025, atividade disciplinada no art. 4º, na qual são atribuídas as verificações quanto as informações e requisitos estabelecidos pela Resolução CAS nº 102/2021 para Concessão de Direito Real de Uso (CDRU).

Logo, caberá a Comissão Permanente de Apoio - CPA a análise e providências cabíveis.

4.2.4. FE Comércio de Materiais de Construção LTDA (subitem 3.5 do recurso):

A recorrente contesta a rasura da etiqueta de identificação da recorrida. Tal fato justifica-se pela divergência da identificação "impressa" da informação do item no envelope com a informação do lote (identificado escrito ao lado), o que gerou motivo de confusão à Comissão, divergência identificado

anteriormente no Item 20 (lote 20-5/A), conforme ata do dia 15 de maio, na qual a empresa Fe Comércio alega desconhecimento da escrita e pede a validade da identificação impressa.

A Recorrente também contesta as inconsistências na variação da área e estimativa de construção, com a indicação da área construída supostamente não atendendo ao percentual mínimo definidos pela Resolução CAS nº 102/2021.

A presente Comissão Especial de Licitação - CEL, destaca o que versa o subitem 6.1.2. do Edital, a criação da Comissão Permanente de Apoio - CPA, de PORTARIA SUFRAMA nº 1821 ([2194345](#)), de 21 de fevereiro de 2025, atividade disciplinada no art. 4º, na qual são atribuídas as verificações quanto as informações e requisitos estabelecidos pela Resolução CAS nº 102/2021 para Concessão de Direito Real de Uso (CDRU).

Logo, caberá a Comissão Permanente de Apoio - CPA a análise e providências cabíveis.

4.2.5. Amazon Ervas Laboratórios Botânico LTDA (subitem 3.6 do recurso):

A Recorrente contesta as inconsistências na variação da área e estimativa de construção, com a indicação da área construída supostamente não atendendo ao percentual mínimo definidos pela Resolução CAS nº 102/2021.

A presente Comissão Especial de Licitação - CEL, destaca o que versa o subitem 6.1.2. do Edital, a criação da Comissão Permanente de Apoio - CPA, de PORTARIA SUFRAMA nº 1821 ([2194345](#)), de 21 de fevereiro de 2025, atividade disciplinada no art. 4º, na qual são atribuídas as verificações quanto as informações e requisitos estabelecidos pela Resolução CAS nº 102/2021 para Concessão de Direito Real de Uso (CDRU).

Logo, caberá a Comissão Permanente de Apoio - CPA a análise e providências cabíveis.

Das Considerações finais

O certame foi conduzido de acordo com regras previamente estabelecidas no edital, e não há fundamento legal que permita sua anulação apenas por discordância do recorrente em relação ao critério adotado, e tampouco o retorno do item a fase de lances, consoante ao pedido. Assim, inexiste fundamento para a reforma da decisão.

6. DA DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitação decide, por unanimidade, CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Reche Galdeano & Cia LTDA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade, mas no mérito, DECIDE pela manutenção da decisão anterior, com a classificação das propostas das licitantes recorridas no Item 38 (LOTE 3-3B) do Leilão nº 01/2025.

Comissão Especial de Licitação – CEL/SUFRAMA



Documento assinado eletronicamente por **José Nilson Ribeiro dos Santos Júnior, Membro**, em 23/06/2025, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **David Cardoso dos Santos, Membro**, em 24/06/2025, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanda Cilene Rodrigues de Moura, Presidente**, em 24/06/2025, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na
[http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2292948** e
o código CRC **3E78EB3C**.

Referência: Processo nº 52710.000502/2023-22

SEI nº 2292948

Criado por [83517880230](#), versão 21 por [83517880230](#) em 23/06/2025 19:37:38.